

**ATUALIZAÇÕES – MAIO 2022 – CÓDIGO PENAL –
COLEÇÃO MAXILETRA – 27ªED**

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|----------------------|-----------------|------|
| CP MAXILETRA | Constituição Federal | Inserir redação | |

Art. 73. ...

§ 1º ...

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

▶ Inciso I com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

▶ ...

Parágrafo único. ...

...

Art. 104. ...

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

▶ *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

I – ...

...

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

...

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

▶ ...

...

Art. 123. ...

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

I – ...

...

Art. 198. ...

...

§ 6º ...

► ...

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

► §§ 7º a 11 acrescidos pela EC nº 120, de 5-5-2022.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|-------------------|-----------------|------|
| CP MAXILETRA | Código Penal (CP) | Inserir redação | |

Art. 111. ...

...

V – ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “V – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

...

Art. 121. ...

...

§ 2º ...

...

VIII – ...

► ...

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos:

▶ Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

Pena – ...

▶ ...

▶ ...

▶ ...

▶ ...

§ 2º-A. ...

...

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

▶ § 2º-B acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

...

§ 7º ...

...

II – ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;”

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

III – ...

▶ ...

...

Art. 141. ...

...

IV – ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “IV – contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.”

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|--|-----------------|--|
| CP MAXILETRA | Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) | Inserir redação | Conversão da MP 1.077/2021 A MP não trazia esta modificação |

Art. 65-A. A edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando:

I – a infração deixar de existir;

II – a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou

III – a pessoa jurídica outorgada for, por qualquer forma, beneficiada.

► Art. 65-A acrescido pela Lei nº 14.351, de 25-5-2022.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|--|-----------------|------|
| CP MAXILETRA | Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) | Inserir redação | |

Art. 152. ...

Parágrafo único. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|------|
| CP MAXILETRA (excertos) | Lei nº 8.069/1990 (ECA) | Alterar/inserir redação | |

Art. 226. ...

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------|-------------|-------|------|
|-------|-------------|-------|------|

| | | | |
|---------------------|---|-----------------|--|
| CP MAXILETRA | Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) | Inserir redação | |
|---------------------|---|-----------------|--|

Art. 1º ...

I – ...

▶ ...

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);”

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022, para vigorar após 45 dias de sua publicação.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|---|-----------------|------|
| CP MAXILETRA | Lei nº 13.675/2018 Lei do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) | Inserir redação | |

Art. 8º ...

...

V – ...;

VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.

▶ Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.330, de 4-5-2022.